



Nós, os Representantes da Soberania do Povo Paranaense, reunidos em Congresso Constituinte, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO FEDERADO DO PARANÁ.

Título I

Organização do Estado

Art. 1º. O Estado do Paraná, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil, com os seus limites actuaes, constitue-se sob a forma republicana, federativa, constitucional e representativa.

Art. 2º. O Estado do Paraná exerce a sua soberania nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, directamente pelos eleitores e indirectamente pelos poderes legislativo, executivo e judiciario, os quaes são independentes, mas harmonicos entre si.

Art. 3º. A capital do Estado continuará a ser a cidade de Curitiba, emquanto o contrario não fôr deliberado pela Assembléa de seus representantes.

Art. 4º. As despesas do governo e administração serão feitas pelo thesouro do Estado com o producto da arrecadação de rendas, taxas e contribuições de impostos, legitimamente fixados.

Título II

Dos eleitores

Art. 5º. São eleitores os cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, maiores de 21 annos, alistados na forma da lei.

Art. 6º. Não podem ser eleitores:

§ 1º. O mendigo.

§ 2º. O analfabeto.

§ 3º. As praças de pret, excepto os alumnos do ensino superior das escolas militares.

§ 4º. Os religiosos de ordem de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediencia, que importe renuncia da liberdade individual.

Título III

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 7º. O poder legislativo será exercido, com a sancção do Presidente do Estado, por uma camara denominada Assembléa Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 8º. A Assembléa será composta de representantes eleitos directamente, de 3 em 3 annos, na proporção de um para dez mil habitantes; não podendo, porem, o numero de representantes ser inferior a 24.

§ 1º. O processo da eleição para membros da Assembléa será regulado por lei ordinaria, a qual determinará o dia em que se effectuará a eleição.

§ 2º. Em caso de vaga na Assembléa haverá nova eleição, devendo o eleito completar o tempo do mandato do substituido.

§ 3º. Entende-se ter renunciado o mandato o representante eleito, que, vinte dias depois de verificados os seus poderes e estando a Assembléa funcionando, não comparecer à sessão, salvo enviando escusa por motivo de molestia ou outro impedimento legitimo, acceto pela Assembléa.

§ 4º. O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer emprego publico, durante as sessões.

Art. 9º. A Assembléa reunir-se-ha annualmente na capital do Estado, sem dependencia de convocação, no dia 19 de outubro, e funcionará durante dois mezes, contados do dia da abertura, podendo ser prorogada ou convocada extraordinariamente.

§ 1º. A prorrogação terá lugar por deliberação da propria Assembléa, tomada por maioria de votos dos membros presentes.

§ 2º. A convocação extraordinaria será feita pelo Presidente do Estado ou pela maioria dos representantes, por motivo de ordem publica, designando o lugar em que deve reunir-se a Assembléa.

Art. 10. A Assembléa funcionará com a maioria absoluta de seus membros; suas sessões serão publicas, salvo deliberação em contrario da maioria presente.

Art. 11. As deliberações da Assembléa serão tomadas por maioria de votos, salvo as excepções consignadas nesta Constituição.

Art. 12. As votações na Assembléa serão symbolicas, nominaes e por eserutinio secreto.

Art. 13. Os representantes são inviolaveis por suas palavras e votos no exercicio de suas funcções.

§ Unico. Não poderão ser presos, salvo o caso de flagrante delicto em crime inafiançavel, nem processados criminalmente, sem previa licença da Assembléa.

Art. 14. Durante o mandato nenhum representante poderá celebrar com o governo do Estado contracto de qualquer natureza, nem delle aceitar emprego ou comissão remunerada, salvo os casos de acesso, comissões militares ou promoção legal.

Art. 15. O empregado publico, eleito membro da Assembléa, não poderá acumular vencimentos, tendo opção entre os do emprego e o subsidio que lhe competir.

Art. 16. A Assembléa verificará e reconhecerá os poderes de seus membros; organizará seu regimento, elegerá sua mesa, e esta nomeará os empregados de sua secretaria, segundo a organização que fôr dada em lei.

Art. 17. Os representantes vencerão, durante as sessões, subsidio pecuniario, fixado de 3 em 3 annos

para o periodo seguinte, e perceberão ajuda de custo, arbitrada segundo as distancias.

Art. 18. Os membros da Assembléa terão o tratamento de—Cidadãos Representantes do Paraná.

Art. 19. São elegiveis para a Assembléa do Estado os cidadãos brasileiros que tiverem as qualidades de eleitor, forem filhos do Estado ou nelle tiverem residencia de mais de 3 annos e não se acharem incursos em incompatibilidade estabelecida por lei.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 20. São attribuições da Assembléa:

§ 1º. Orçar a receita e fixar a despesa do Estado annualmente, estabelecendo os tributos permittidos pela Constituição Federal.

§ 2º. Deliberar sobre o pagamento da divida do Estado e autorisar o poder executivo a contrahir empréstimo ou fazer operações de credito.

§ 3º. Regular a arrecadação e applicação das rendas.

§ 4º. Regular a organização e os serviços da administração.

§ 5º. Fixar annualmente a força publica e dar-lhe organização.

§ 6º. Marcar o subsidio dos representantes e os vencimentos do Presidente do Estado.

§ 7º. Crear e supprimir empregos, fixar-lhes as attribuições e vencimentos.

§ 8º. Legislar sobre a divisão politica, administrativa e judiciaria do Estado e sobre a escolha de sua capital.

§ 9º. Legislar sobre a organização judiciaria e sobre as leis do processo, que pertençam a competencia do Estado.

§ 10. Legislar sobre a organização e attribuições dos conselhos municipais, respeitando sua autonomia.

§ 11. Annullar as deliberações dos conselhos municipais, offensivas às leis federaes e do Estado, ou aos direitos de outro municipio.

§ 12. Decretar a lei eleitoral do Estado.

§ 13. Regular a desapropriação por utilidade publica do Estado ou dos municipios.

§ 14. Legislar sobre a instrucção.

§ 15. Legislar sobre as terras pertencentes ao Estado e sobre a exploração de minas.

§ 16. Legislar sobre obras publicas, estradas, canaes e navegação interior, respeitadas as disposições da Constituição Federal.

§ 17. Legislar sobre correios e telegraphos pertencentes ao Estado.

§ 18. Regular o regimen penitenciario.

§ 19. Autorisar e approvar ajustes e convenções, sem caracter politico, com outros Estados.

§ 20. Regular os casos de responsabilidade do Presidente do Estado e mais funcionarios publicos e a competencia dos tribunaes judiciais para o julgamento.

§ 21. Perdoar e commutar as penas impostas por crimes de qualquer natureza, sujeitos a jurisdicção do Estado, mediante proposta fundamentada do Presidente do Estado, ou por iniciativa propria, ouvindo neste caso o Presidente do Estado e o tribunal de appellação.

Esta attribuição será exercida, no intervallo das sessões, mediante proposta fundamentada do Presidente do Estado, ouvido o tribunal de appellação, por uma comissão de 5 membros da Assembléa, eleita no fim de cada sessão, ficando a resolução dependente de approvação da Assembléa, sem suspensão da execução.

§ 22. Requisitar auxilio do Governo Federal para restabelecer a ordem publica.

§ 23. Dar posse ao Presidente e aos Vice-presidentes do Estado e conceder licença áquelle para ausentar-se e a estes quando em exercicio.

§ 24. Legislar sobre casas de caridade, hygiene e soccorros publicos.

§ 25. Legislar sobre estabelecimento de colonias, catechese e civilização dos indigenas, estatística, cadastro, bibliothecas e museus do Estado.

§ 26. Conceder privilegios por tempo limitado a inventores, aperfeiçoadores e primeiros introductores de industrias novas, sem prejuizo das attribuições do Governo Federal.

§ 27. Legislar sobre o estabelecimento de monte-pio em beneficio dos funcionarios do Estado e suas familias.

§ 28. Resolver sobre os assumptos previstos pelo art. 4º da Constituição da Republica.

§ 29. Representar ao Congresso Nacional contra qualquer intervenção inconstitucional do poder executivo federal em actos da competencia de qualquer dos poderes do Estado.

§ 30. Aceitar a renuncia e conhecer da escusa do Presidente e dos Vice-presidentes do Estado.

§ 31. Decretar todas as leis necessarias para completa execução desta Constituição e legislar sobre todos os assumptos que pela Constituição Federal não pertençam privativamente aos poderes da União e interpretar, suspender ou revogar as mesmas leis.



CAPITULO III

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 21. As leis têm origem em projecto apresentado à Assembléa por qualquer representante, em representação enviada por um terço dos conselhos municipaes, ou em proposta do Presidente do Estado.

§ 1º. O Presidente dará ou negará sanção aos projectos que lhe forem enviados pela Assembléa, dentro de 10 dias, não podendo sancional-os em parte. O seu silencio, findo este prazo, importa sanção.

§ 2º. Si o Presidente negar sanção ao projecto de lei, o devolverá à Assembléa com as razões de sua recusa.

§ 3º. A Assembléa, recebendo o projecto não sancionado, sujeital-o-ha a uma discussão e votação, considerando-o approvedo, si obtiver dois terços dos votos dos representantes presentes. Neste caso, voltará ao Presidente, que o promulgará.

§ 4º. A sanção e a promulgação effectuam-se pelas seguintes formula: «A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sancionei a seguinte lei (ou resolução). — «A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)».

§ 5º. Não sendo o decreto ou resolução promulgado pelo Presidente, tanto no caso da ultima parte do § 1º, como no do § 3º, findo o prazo de 48 horas, esteja ou não a Assembléa reunida, o Presidente desta o promulgará pelo modo seguinte: «A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná decretou, e, em virtude do § 5º do art. 21 da Constituição, eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte».

Art. 22. Não poderão ser renovados na mesma sessão os projectos de lei totalmente rejeitados.

Titulo IV

Do poder executivo

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTES

Art. 23. Exerce o poder executivo o Presidente do Estado.

§ 1º. Substituem o Presidente do Estado, no caso de impedimento, e sucedem-lhe, no de falta, o 1º e 2º Vice-presidentes.

§ 2º. Si a falta fôr por tempo maior de metade do periodo presidencial, se procederá á nova eleição.

§ 3º. No caso de impedimento ou falta destes, passará o governo successivamente ao Presidente da Assembléa e ao Presidente do tribunal de appellação.

§ 4º. São elegiveis para o cargo de Presidente e Vice-presidentes os cidadãos brasileiros, no gozo de seus direitos politicos, maiores de 35 annos, que sejam filhos do Estado ou nelle residam ha mais de 10 annos.

Art. 24. O Presidente exercerá o cargo por 4 annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial seguinte.

§ 1º. O periodo presidencial começa a 15 de janeiro.

§ 2º. O Vice-presidente que exercer o governo no ultimo anno do quatriennio, não poderá ser eleito para o periodo seguinte.

§ 3º. O Presidente deixará o cargo prorrogavelmente no mesmo dia em que terminará o seu mandato, succedendo-lhe o recém-eleito.

§ 4º. São inelegiveis para os cargos de Presidente e Vice-presidentes os parentes consanguineos e affins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-presidente que se achar em exercicio no momento da eleição, ou tiver exercido o cargo durante os seis mezes anteriores.

Art. 25. O Presidente e Vice-presidentes, ao serem empossados do cargo, prestarão perante a Assembléa e, si esta não estiver reunida, perante o conselho municipal da capital, solemne compromisso de cumprir e fazer cumprir as leis do Estado e da União.

Art. 26. É vedado ao Presidente e ao Vice-presidente em exercicio sahir do territorio do Estado, sem previa licença da Assembléa, sob pena de perda do cargo.

No intervalo das sessões, em caso urgente, a licença poderá ser concedida pela commissão de que trata a ultima parte do § 21 do art. 20.

Art. 27. O Presidente perceberá os vencimentos estipulados pela Assembléa, que não os poderá diminuir ou

augmentar durante o tempo do mandato presidencial.

Art. 28. A eleição de Presidente e Vice-presidentes se fará por voto directo dos electores simultaneamente em todo o Estado, em época que fôr marcada por lei ordinaria, a qual regulará a fôrma da eleição.

Art. 29. A apuração desta eleição será feita pela Assembléa em vista das authenticas das mesas eleitoraes.

Art. 30. Na falta de maioria absoluta, a Assembléa escolherá, por eleição, o Presidente d'entre os dois mais votados, e d'entre os quatro mais votados os Vice-presidentes.

§ 1º. No caso de empate entre os mais votados para qualquer dos cargos, o escrutinio correrá entre os empataados, sem limitação de numero.

§ 2º. Dando-se empate na votação da Assembléa, considerar-se-hão eileitos Presidente e Vice-presidentes os que na eleição popular tiverem obtido maior numero de suffragios para esses cargos e, em igualdade de suffragios, os mais idosos.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO.

Art. 31. Ao Presidente do Estado compete :

§ 1º. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembléa; expedir decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução.

§ 2º. Dirigir, fiscalisar, promover e defender todos os interesses do Estado.

§ 3º. Nomear e demittir livremente o secretario do Estado e chefe de policia, prover os cargos civis e militares, nomeando, suspendendo e demittindo os funcionarios, na fôrma das leis, salvo as restricções expressas nesta Constituição.

§ 4º. Comunicar á autoridade judiciaria a responsabilidade de qualquer funcionario do Estado, instruindo-lhe a culpa.

§ 5º. Fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e applicar-os de accordo com a lei.

§ 6º. Dispor da força publica que lhe é immediatamente subordinada, distribui-la e mobilisar-a de accordo com os interesses do Estado.

§ 7º. Celebrar com outros Estados, mediante autorisação legislativa, ajustes e convenções, sem caracter politico, sujeitando-os á approvação da Assembléa.

§ 8º. Contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito autorizadas pela Assembléa.

§ 9º. Requisitar a intervenção do Governo Federal para o restabelecimento da ordem e da tranquillidade no Estado, dando á Assembléa conhecimento dos motivos que determinaram seu procedimento.

§ 10. Reclamar contra invasão do Governo Federal nos negocios peculiares do Estado.

§ 11. Enviar á Assembléa as propostas da lei orçamentaria, fixação da força publica e outras, que entender convenientes, devidamente motivadas.

§ 12. Convocar a Assembléa extraordinariamente quando o exigir o interesse publico.

§ 13. Lêr á Assembléa, na sessão de installação, uma mensagem, expondo a situação do Estado em todos os ramos do serviço publico, suggerindo as medidas e reformas que julgar opportunas.

§ 14. Prestar á Assembléa as informaçoes e esclarecimentos que lhe forem requisitados.

§ 15. Dar as providencias necessarias para se proceder ás eleições nas epochas competentes.

§ 16. Representar ao Governo Federal contra os abusos de funcionarios federaes, residentes no Estado.

§ 17. Autorisar, de accordo com a lei, as desapropriações por utilidade ou necessidade publica do Estado.

§ 18. Desenvolver, com os meios votados pela Assembléa, o serviço da civilisação dos indios, immigração e colonisação.

§ 19. Receber o compromisso dos funcionarios, cujas attribuições se estendam a todo o Estado.

§ 20. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o Governo da União e com os dos outros Estados.

§ 21. Determinar a applicação dos fundos consignados pela Assembléa aos diversos serviços do Estado, não podendo ser retirada do thesouro quantia alguma, cuja applicação não esteja votada na lei orçamentaria ou legalmente autorizada.

§ 22. Suspender as posturas e decisões dos conselhos municipaes, nos termos indicados nesta Constituição, sujeitando o acto á approvação da Assembléa.

§ 23. Velar sobre a Constituição Fe-

deral e leis da União, assim como sobre a do Estado e suas leis.

§ 24. Nomear os membros do tribunal de appellação, nos termos desta Constituição.

§ 25. Decidir os conflictos de jurisdição entre as autoridades administrativas.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DO ESTADO.

Art. 32. O Presidente do Estado só poderá ser processado depois que a Assembléa declarar procedente a accusação pelo voto da maioria dos membros de que ella se compuzer.

§ 1º. Declarada procedente a accusação, o Presidente ficará suspenso do exercicio do cargo.

Art. 33. O processo, julgamento e applicação da pena, nos casos de responsabilidade, se farão conforme fôr prescripto em lei especial.

Art. 34. O Presidente será criminalmente responsabilizado :

§ 1º. Por traição;

§ 2º. Por peita, suborno ou concussão;

§ 3º. Por qualquer desperdício dos dinheiros publicos ou alienação illegal dos bens do Estado;

§ 4º. Por attentar :

I Contra a Constituição e as leis.

II Contra o livre exercicio dos poderes politicos.

III Contra o gozo e exercicio legal dos direitos politicos e individuaes.

IV. Contra a tranquillidade e segurança interna do Estado.

V. Contra as leis orçamentarias votadas pelo poder legislativo.

§ 5º. Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 6º. As penas por estes crimes serão somente as de suspensão, destituição, incapacidade para o exercicio de qualquer função publica no Estado, acompanhadas ou não de multas pecuniarias. A applicação destas penas não o eximirá das demais em que haja incorrido, em virtude da lei commum, pelo crime que tenha dado logar á sua responsabilidade.

CAPITULO IV

DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 35. Para auxiliar o Presidente do Estado, na gerencia dos negocios a seu cargo, nomeará elle secretario de Estado e chefe de policia, pessoas de sua confiança, além dos directores geraes encarregados de todos os ramos de serviços do governo e da administração, conforme determinar a lei ordinaria.

§ Unico. O secretario do Estado e o chefe de policia respondem nos crimes de responsabilidade perante o tribunal de appellação.

Titulo V

Do poder judiciario

Art. 36. O poder judiciario exerce funções proprias de sua instituição e distinctas das pertencentes aos outros poderes do Estado, e é independente e soberano em suas decisões.

Art. 37. Este poder comprehende a jurisdição de 1º e 2º instancia.

§ 1º. São seus orgãos, em primeira instancia :

I Os juzes districtaes, municipaes e de direito, conforme as alçadas e materias judiciarias que lhes forem attribuidas em lei ordinaria.

II O tribunal do jury e os tribunaes correcionaes, segundo as regras que forem estabelecidas em lei.

§ 2º. Em segunda instancia :
I Os juzes de direito, em todas as causas cujo julgamento compete aos juzes districtaes e municipaes.

II O tribunal de appellação, em todas as causas cujo julgamento compete aos juzes de primeira instancia e ao tribunal do jury.

Art. 38. O tribunal de appellação exercerá cumulativamente com os juzes de direito a jurisdição de primeira instancia nos processos de *habeas-corpus*; e exclusivamente, em unica instancia, nos processos crimes dados á sua competencia por esta Constituição e por lei ordinaria, respeitadas as disposições da Constituição Federal.

Art. 39. Os juzes e tribunaes exercem a sua jurisdição :

§ 1º. Os juzes districtaes, nos districtos, em materia civil e commercial.

§ 2º. Os juzes municipaes, nos termos, em materia civil, commercial e criminal.

§ 3º. Os juzes de direito, nas comarcas, em materia civil, commercial e criminal.

§ 4º. O tribunal do jury e os tribunaes correcionaes, nos termos, em materia criminal.

§ 5º. O tribunal de appellação, em todo o territorio do Estado, em materia civil, commercial e criminal.

Art. 40. Compete ao tribunal de appellação :

§ 1º. Processar e julgar o Presidente do Estado e os magistrados vitalicios nos delictos communs e de responsabilidade, e o secretario do Estado e chefe de policia sómente nestes.

§ 2º. Decidir os conflicts de jurisdição entre as autoridades judiciarias e entre estas e as administrativas, devendo neste ultimo caso fazer parte do tribunal tres cidadãos nomeados pelo Presidente do Estado.

§ 3º. Eleger annualmente o seu Presidente, dentre os seus membros.

§ 4º. Passar diploma de habilitação ao cargo de juiz de direito.

§ 5º. Conceder provisão de advogado e solicitador.

Art. 41. O tribunal de appellação se comporá de 5 juzes, pelo menos, com a denominação de desembargadores e de um procurador geral do Estado.

Art. 42. O procurador geral do Estado será de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado e suas atribuições serão reguladas por lei.

§ Unico. A nomeação só poderá recahir em cidadão graduado em direito, que tenha, pelo menos, 5 annos de pratica do fôro, depois de sua graduação.

Art. 43. Os desembargadores serão nomeados pelo Presidente do Estado, d'entre juzes de direito mais antigos deste, e escolhidos em lista triplice organizada e enviada pelo tribunal de appellação, quando se der vaga, e serão vitalicios.

Art. 44. Os juzes de direito são magistrados vitalicios nomeados pelo Presidente do Estado d'entre os juzes municipaes e promotores publicos, que tiverem, pelo menos, quatro annos de exercicio. Só a requerimento seu poderão ser removidos.

Art. 45. Os juzes municipaes serão nomeados, por 4 annos, pelo Presidente do Estado, d'entre os cidadãos graduados em direito, que tiverem, pelo menos, um anno de pratica do fôro.

Art. 46. Os juzes districtaes serão escolhidos em eleição directa pelos electores dos respectivos districtos e servirão por quatro annos.

Art. 47. Cada comarca terá um promotor publico de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado e escolhido de preferencia d'entre os cidadãos graduados em direito.

§ Unico. As suas attribuições serão definidas em lei.

Art. 48. O magistrado vitalicio só poderá ser privado do cargo por sentença condemnatoria, passada em julgado e proferida por tribunal competente, ou por incapacidade physica ou moral, provada com audiencia sua e julgada pelo tribunal de appellação, devendo, neste caso, ser aposentado, segundo o que por lei for determinado.

Art. 49. Quando a permanencia de algum juiz de direito em sua comarca for causa de perturbação na ordem publica, poderá ser removido para outra, pelo Presidente do Estado, precedendo audiéncia sua e julgado o factio precedente pelo tribunal de appellação.

§ Unico. Si não houver comarca vaga, o juiz será declarado avulso e perceberá o ordenado que lhe competir até ser empregado.

Art. 50. A jurisdição do juizo dos feitos da fazenda do Estado será exercida pela justiça ordinaria.

Art. 51. A organização e administração da justiça do Estado será regulada por lei ordinaria, segundo as bases estabelecidas neste titulo, respeitadas as disposições da Constituição Federal.

Art. 52. O exercicio dos empregos de justiça é incompativel com o dos cargos de eleição popular.

Art. 53. Para julgar os pequenos delictos haverá em cada termo um tribunal correcional, cuja organização será dada por lei.

Titulo VI

Da organização municipal

Art. 54. O territorio do Estado será por lei dividido em municipios, havendo em cada um destes um conselho municipal, cuja organização e attribuições terão as seguintes bases :

§ 1º. A municipalidade terá completa autonomia na gestão dos negocios do municipio, desde que não offenda as leis do Estado e da União e os direitos de outro municipio.

§ 2º. O conselho municipal será eleito por suffragio directo, de 4 em 4 annos, pelos electores do municipio.

§ 3º. O conselho terá funções deliberativas.

§ 4º. As deliberações do conselho serão executadas por um ou mais funcionarios de sua nomeação, segundo for determinado em lei.

Art. 55. E' da exclusiva competencia do conselho regular, por meio de posturas, todos os assumptos sujeitos a sua autoridade, celebrar com outros conselhos ajustes e convenções de interesse municipal e organizar a guarda civica municipal.

Art. 56. Os conselhos municipaes poderão representar a Assembléa, pedindo a adopção de medidas legislativas ordinarias ou a reforma da Constituição.

§ 1º Compete exclusivamente ao municipio a cobrança e o gozo de seus impostos, salvo qualquer convenio livremente estabelecido com outros municipios ou com os governos federal e do Estado.

§ 2º As camaras municipaes não serão oneradas com custas de processos e causas em que não sejam partes.

Titulo VII

Disposições geraes

Art. 57. O Estado reconhece e adopta as bases do seu direito publico e as disposições relativas a direitos e garantias reconhecidas e mantidas pela Constituição Federal em sua Declaração de Direitos.

Art. 58. O Estado garante o pagamento de sua divida.

Art. 59. Todos são obrigados a concorrer para as despesas publicas na forma estabelecida pela lei e na proporção de suas posses.

Art. 60. A todo individuo é licito permanecer no Estado ou d'elle retirar-se, como lhe convier.

Art. 61. O cidadão investido de funcções de um dos tres poderes não poderá exercer as de outro.

Art. 62. São prohibidas as accumulacões remuneradas, salvo as substituições legais.

Art. 63. Serão considerados cidadãos paranaenses, para todos os effectos politicos, os actuaes membros do Congresso Constituinte do Estado.

Art. 64. Todos os pais, tutores ou responsaveis por menores, são obrigados a dar-lhes a instrucção elementar.

O ensino primario será gratuito e generalisado.

Art. 65. As aposentadorias só poderão ser concedidas por motivo de inhabilitação para o serviço, e em quanto não fór estabelecido o monte-pio.

Art. 66. Não poderão ser votados para qualquer cargo electivo estadual o Presidente e Vice-presidente do Estado, que tiver exercido o cargo dentro dos seis mezes anteriores a eleição.

Art. 67. Esta Constituição poderá ser alterada ou reformada pela Assembléa.

§ 1º. Para alteração ou reforma constitucional é preciso que o projecto respectivo, apresentado por qualquer deputado, ou por um terço dos conselhos municipaes, seja approved por dois terços dos membros da Assembléa, em duas sessões consecutivas.

§ 2º. A reforma constitucional independe de sancção.

§ 3º. O dia marcado nesta Constituição para a reunião da Assembléa póde ser mudado por lei ordinaria.

Art. 68. O mandato legislativo terminará no dia 31 de dezembro do ultimo anno da legislatura.

Disposições transitorias

Art. 1º. O primeiro periodo presidencial terminará no dia 15 de janeiro de 1895.

Art. 2º. O subsidio dos membros do Congresso Constituinte do Estado será de 10\$000 diarios, durante a actual sessão, e ser-lhes-ha abonada ajuda de custo para despesas de viagem, de sua residencia, calculada pela tabella vigente de ajuda de custo aos magistrados, não excedendo de 200\$000 rs.

Art. 3º. Emquanto a Assembléa não deliberar o contrario, continuam em vigor todas as leis provinciales do Paraná, os decretos legislativos dos ex-governadores do Estado e a legislação geral vigente, n'aquillo que não fór contrario a esta Constituição e leis federaes.

Art. 4º. As vagas que se derem na actual Assembléa não serão preenchidas até que o numero de seus membros fique reduzido ao de 24.

§ Unico. A maioria para funcionar a Assembléa será calculada segundo o

numero de representantes existentes, conforme a disposição deste artigo.

Art. 5º. Ficam prescriptas as dividas dos colonos provenientes de transporte, estabelecimento e alimentação, prevalecendo, porem, as referentes a terras em que estiverem estabelecidos.

Art. 6º. Todos os privilegios, garantia de juros, subvenções a empresas, vendas de terras, isenção de quaesquer impostos ou direitos, aposentadorias ou jubilações, concedidos de 15 de novembro de 1889 em diante, ficam pendentes de approvação da Assembléa do Estado para terem vigor.

Art. 7º. Si durante o primeiro periodo presidencial vagar o cargo de Presidente ou Vice-presidentes do Estado, a eleição será feita pela Assembléa, que para esse fim será convocada extraordinariamente si não estiver reunida.

Art. 8º. Promulgada esta Constituição, a Assembléa suspenderá seus trabalhos e se reunirá para funcionar em legislatura ordinaria na epocha determinada; devendo dois dias antes celebrar sessões preparatorias para verificar o numero dos representantes, eleger a mesa e fazer as necessarias communicações.

§ Unico. Até a eleição da nova mesa subsistirão os poderes da actual, e, emquanto não for promulgado o regimen interno definitivo, a Assembléa se regerá pelo decretado para o Congresso Constituinte do Estado.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contem.

Publique-se e cumpra-se.

Palacio do Congresso Constituinte do Estado Federado do Paraná, em 4 de julho de 1891.



João de Menezes Doria - Presidente -
General Francisco José Cardoso por 1º Vice - Pres.
Tenente Coronel Norberto de Amorim Bueno - 2º Vice - Presidente
Cel. Theophilo Soares Gomes 3º Vice Presidente
J. P. Pinto Epichôus 1º secretario
Antonio Eunes Bandeira - 2º secretario
Yuri do Rio Branco
Dr. Joaquim de Paula Pereira
Theodoro Marechal de Souza
Dr. José Américo de Souza
Afred von der Oeffen
Carl von Adam
Teodoro M. P. D. da
Achille Anguel
Justino de Oliveira Souza
Augusto Luctoso de Souza
Edoardo de Souza
Amador de Souza
Joaquim José de Souza
Domíngos Antonio da Cunha
Bernardo de Souza
Carlos de Souza
Manoel Pacheco de Souza

